



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02663/14

Prefeitura Municipal de São João do Tigre.
Licitação. Verificação de Cumprimento do item 3
do Acórdão AC2 – TC 00667/17. Decisão não
cumprida. Aplicação de multa. Assinação de
novo prazo. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01307/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17, emitido nos autos do presente processo, que tem por objeto a análise de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a construção de passagens molhadas.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“ ...

3. Assinar **novo prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02663/14

Esgotado o prazo concedido, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 223/226, destacando que o Acórdão AC2 – TC 00667/17 não foi cumprido.

Posteriormente, foi requerida a intervenção do Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 00186/14, fls. 231/233, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- “a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC nº 00667/17;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor José Maucélio Barbosa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Senhor José Maucélio Barbosa, Prefeito Municipal de São João do Tigre, para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC 00667/17.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foi implementada a providência determinada pelo item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17 e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine **novo prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02663/14

irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;

4. Encaminhe os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar **novo prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;
4. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO